

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ANDRÉA DUARTE DE MOURA ARAUJO

**A EFETIVIDADE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS AJUIZADAS PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2014 NO
ESTADO DE SERGIPE**

Aracaju

2015

ANDRÉA DUARTE DE MOURA ARAUJO

**A EFETIVIDADE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS AJUIZADAS PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2014 NO
ESTADO DE SERGIPE**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Alessandro Buarque Couto

Aracaju

2015

ANDRÉA DUARTE DE MOURA ARAUJO

**A EFETIVIDADE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS AJUIZADAS PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2014 NO
ESTADO DE SERGIPE**

Monografia apresentada como exigência parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à
comissão julgadora da Faculdade de Administração
e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a. Clara Angélica Gonçalves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Lucas Gonçalves da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus pais Luiz Antonio e Enedina e ao meu esposo Matheus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por ter me concedido força e coragem durante essa longa caminhada.

Aos meus pais Luiz Antonio e Enedina, por toda a dedicação a mim concedida, por tudo de bom que fizeram e fazem por mim e por fazerem da minha felicidade sua própria felicidade.

Ao meu esposo Matheus, pelo amor, carinho e paciência que sempre nortearam nosso casamento e por me apoiar incondicionalmente nos momentos mais difíceis, me fazendo acreditar que tudo vale a pena.

Ao meu irmão, Rafael, que mesmo estando distante fisicamente, sempre torceu pelo meu sucesso.

Aos meus amigos, que são uma válvula de escape desta vida atribulada.

Aos professores da Fanese, por todos os ensinamentos e experiências compartilhados.

Ao meu professor orientador Alessandro pela paciência e ajuda, que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, não apenas acadêmica, mas também como pessoa.

“No começo pensei que estivesse lutando para salvar seringueiras, depois pensei que estava lutando para salvar a Floresta Amazônica. Agora, percebo que estou lutando pela humanidade.”

Chico Mendes

RESUMO

O objetivo deste trabalho é busca ressaltar a importância da ação civil pública na proteção ao meio ambiente e o papel do Ministério Público Federal como um dos principais legitimados a propor esse tipo de ação, e único legitimado a instaurar o inquérito civil para apuração da autoria e materialidade dos danos causados ao meio ambiente. Para isso, será feita uma análise quantitativa a respeito da efetividade dessas ações na proteção ao meio ambiente, bem como indicar soluções para aumentar essa efetividade. O meio ambiente é um bem difuso, e a sua proteção é de interesse de todos. Uma das maneiras de se proteger esse bem tão importante é através dessa ação judicial que irá determinar a conservação ou recuperação do meio ambiente. O Ministério Público Federal teve uma participação importante na proteção ao meio ambiente através das ações civis públicas ambientais propostas, porém, o tempo que o Poder Judiciário leva para julgamento dessas ações não é satisfatório.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Civil Pública; Ministério Público Federal; Meio ambiente.

ABSTRACT

The objective of this study is to highlight the importance of class action in protecting the environment and the role of the Federal Public Ministry as a leading legitimate to propose this type of action, and only legitimate to institute civil investigation to determine the authorship and materiality of the damage caused to the environment. For this, it will be made a quantitative analysis of the effectiveness of these actions in protecting the environment and indicate solutions to increase this effectiveness. The environment is a diffuse property, and their protection is of interest to everyone. One way to protect this so important right is through this lawsuit that will determine the conservation or restoration of the environment. The Federal Public Ministry played an important part in protecting the environment through environmental class actions proposed, however, the time that the Judiciary leads to trial of these actions is not satisfactory.

KEYWORDS: Civil Class Action; Federal Public Ministry; Environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	12
2.1 Conceito e importância.....	12
2.2 Legitimados para sua propositura.....	15
2.3 O papel do Ministério Público.....	17
2.4 Objetivos.....	22
2.5 Inquérito Civil.....	24
3 MEIO AMBIENTE	29
4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE	33
5 RESULTADOS	40
6 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47
APÊNDICE I	51

1 INTRODUÇÃO

A Ação Civil Pública é um tipo de ação judicial prevista na Constituição Federal, que se rege pela lei nº 7.347/85 e tem por objetivo a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a interesses difusos e coletivos, à infrações de ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos e ao patrimônio público e social.

O Ministério Público é um dos órgãos que podem propor a referida ação, dentre outros. Porém, dentre os legitimados, o Ministério Público é o mais atuante. Além de ter a legitimidade de propor as ações civis públicas, o MP atua obrigatoriamente como fiscal da lei quando a ação é proposta por outros órgãos ou entidades.

No polo passivo podem figurar quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que tenham causado dano a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. O MP tem uma participação muito importante na proteção ao meio ambiente através dos Termos de Ajustamento de Conduta e, em último caso, das Ações Civis Públicas que são ajuizadas após a realização de Inquérito Civil. O Inquérito Civil tem o objetivo de coletar dados e investigar o dano causado ou que está para ser causado.

Através das ações civis públicas ocorre a responsabilização dos causadores dos danos, que podem ser condenados à revitalização do meio ambiente degradado, ao pagamento de multas, à suspensão de atividades que estejam degradando o meio ambiente, dentre outros.

O presente estudo é importante pois faremos uma quantificação das ações civis públicas ajuizadas no Estado de Sergipe pelo Ministério Público Federal com o intuito de proteger o meio ambiente e responsabilizar os causadores de danos. Ademais, faremos uma análise da quantidade de decisões expedidas pela Justiça Federal, bem como uma análise dessas decisões em relação ao mérito.

O tema foi escolhido por entender que o meio ambiente é um patrimônio que deve ser preservado, pois ao contrário do que muitos pensam, nós fazemos parte do meio ambiente e sem ele não sobrevivemos. E uma das maneiras de se proteger esse nosso patrimônio é através de ações judiciais que determinam obrigações de fazer, não fazer ou indenizar, quando o dano já foi instalado.

A relevância social desse estudo é muito importante, pois a preservação do

meio ambiente é crucial para a sobrevivência do ser humano. Sem o que o meio ambiente tem a nos oferecer, não conseguiremos dar continuidade à nossa sociedade, e acabaremos extintos junto com outras espécies de animais e plantas que já não mais existem, por culpa na maior parte das vezes, do homem.

Saber o quanto a participação do Ministério Público Federal na proteção ao meio ambiente tem se mostrado eficaz é fundamental para ampliar essa participação, pois é através do povo que o MPF toma conhecimento do que precisa ser feito e quanto mais o povo estiver ciente dessa participação, mais vai levar os problemas ao conhecimento desse órgão.

É importante demonstrar à sociedade os dados que serão coletados na nossa pesquisa, para que haja uma conscientização a respeito do papel do Ministério Público Federal na proteção ao meio ambiente.

Os objetivos do presente estudo são: estudar o papel do Ministério Público Federal em relação à proteção ao meio ambiente através do ajuizamento de ações civis públicas, fazer o levantamento do número de ações civis públicas com resultado favorável ao MPF e, por conseguinte, ao meio ambiente, entre os anos de 2010 e 2014 e investigar o que pode ser feito para que haja uma maior efetividade dessas ações, em relação ao número de ações favoráveis.

A pesquisa será realizada através de pesquisa bibliográfica e de estudo de campo. A pesquisa bibliográfica envolverá como fontes primárias toda bibliografia encontrada a respeito do tema escolhido, e como fontes secundárias, as leis a respeito do tema.

Na revisão de literatura, inicialmente, será sobre a ação civil pública, seu conceito, importância, objetivos e legitimados para propô-la. Dentre os legitimados, destacamos a importância do Ministério Público como o principal deles, devido à sua competência constitucional. Em seguida, falaremos a respeito do meio ambiente e da importância da conscientização de todos para que ocorra a sua preservação.

A pesquisa de campo será realizada na Procuradoria da República em Sergipe (Ministério Público Federal), através da coleta de dados das Ações Civis Públicas ambientais ajuizadas pelo órgão ministerial federal no período de 2010 a 2014. Após a coleta de todos os números das ações, bem como de um breve resumo a respeito do tema de cada uma, será realizada uma pesquisa no sítio da Justiça Federal de Sergipe (<http://www.jfse.jus.br>) para coletar os seguintes dados: concessão de liminar de urgência, resultados dos julgamentos (sentenças) e trânsito

em julgado. Quando necessário, a pesquisa estender-se-á ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (<http://www.trf5.jus.br>), nos casos de ações que estavam tramitando no 2ª grau de jurisdição.

Outra informação importante que a ser coletada durante a nossa pesquisa é a data de concessão de tutelas antecipadas e de prolação de sentenças, em comparação com a data do ajuizamento das ações, pois em relação a danos ambientais, se o interstício entre o ajuizamento da ação e uma decisão judicial que efetivamente determine a preservação ou recuperação ambiental for muito grande pode ocorrer um dano irreparável. Isso fará com que o pedido se converta em indenizações em dinheiro, o que não é o ideal.

Uma vez coletadas todas as informações necessárias ao estudo, confeccionaremos gráficos e tabelas para facilitar a visualização. A partir da análise desses gráficos e tabelas, será determinada se a efetividade das Ações Cíveis Públicas, no que concerne à proteção do meio ambiente é satisfatória.

Segundo Orides Mezzaroba e Cláudia Monteiro¹, a abordagem quantitativa diz respeito à quantidade, ao que se pode mensurar. Esse tipo de método tem um perfil descritivo, sendo que a descrição rigorosa das informações obtidas é uma condição básica para esse tipo de pesquisa.

A pesquisa teve uma parte descritiva, em que serão apresentados conceitos e classificações para que o leitor se familiarize com o tema. Após, utilizaremos uma abordagem prescritiva, para propor soluções e modelos para melhorar a efetividade da atuação do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente.

Tem-se, portanto, que teremos um trabalho de pesquisa com fontes variadas, com abordagem quantitativa, tanto descritiva como prescritiva, com uma vasta pesquisa bibliográfica, além de uma importante pesquisa de campo para consolidar as informações coletadas.

¹ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito:** atualizado de acordo com as últimas normas da ABNT. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.1 Conceito e importância

Sirvinskas (2014) conceitua a ação civil pública da seguinte forma: “Assim, a Ação Civil Pública ou ação coletiva é a que tem por finalidade a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais. O interesse metaindividual ou transindividual situa-se numa zona nebulosa entre o interesse particular e o interesse geral”.

Para Souza (2008) a ação civil pública pode ser conceituada “[...] como a ação não penal proposta pelos legitimados de que trata o art. 5º da Lei n. 7.347/85 com o escopo de tutelar interesses difusos ou coletivos.”

Para Costa (2011) esses interesses difusos da sociedade são: meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e ordem econômica.

A lei 7.347/85 foi recentemente atualizada pela lei 12.966/2014 e 13.004/2014 que incluíram no rol de interesses que podem ser tutelados pela ação civil pública a honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social.

Sabella (2008) complementa dizendo que esse rol de interesses que podem ser objeto da ação civil pública não é exauriente e qualquer dano aos interesses difusos ou coletivos pode ser alvo dessa ação, o que está previsto também no Código de Defesa do Consumidor.

Mota; Barbosa e Mota (2011), de maneira mais abrangente, conceituam a ação civil pública como

[...] o instrumento processual para a defesa dos interesses meta individuais (sic) relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico, mais recentemente, também dos interesses de deficientes físicos, investidores do mercado de capitais e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; ou seja, a ação civil pública ampara aos que interessam, não exclusivamente a um indivíduo, mas a toda a coletividade, esses interesses meta ou transindividuais desdobram-se em direitos difuso, coletivo e individuais homogêneos.

A ação civil pública surgiu da evolução do sistema jurídico brasileiro, sendo uma importante ferramenta para proteção dos problemas sociais, por ter um caráter

coletivo, ou seja, uma só ação tem o poder de resolver o problema de uma coletividade de pessoas. (ROCHA; HENRIQUES FILHO; CAZETTA, 2006).

Essa ação foi inspirada no modelo da *class action* do direito anglo-saxão, que são ações coletivas ajuizadas por um dos membros da classe a quem pertence o direito pleiteado (RODRIGUES, 2009).

Krieger (2013), em consonância com a ideia acima, também acredita que a ação civil pública se presta ao papel de representar toda uma classe de pessoas, defendendo o interesse destas em juízo, sendo que os legitimados previstos em lei, mesmo que agindo de forma autônoma e defendendo interesses próprios, também zelam pelos interesses da coletividade.

Para Lenza (2008) e Rodrigues (2009) o termo Ação Civil Pública foi utilizado em contraste ao termo Ação Penal Pública, que é de competência exclusiva do Ministério Público.

Tiago Fensterseifer traz uma importante lição a respeito do porquê do surgimento dessas ações coletivas, abaixo transcrita:

O surgimento dos direitos transindividuais coloca novos desafios para o jurista contemporâneo. Em vista de uma sociedade de relações massificadas, o Direito abandona sua concepção liberal-individualista para conceber cada vez mais demandas de natureza plural e coletivas. (FENSTERSEIFER, 2008)

Dinamarco (2001) também leciona acerca das ações coletivas dizendo que a sua importância está em unificar as decisões, ou seja, evitar que decisões diferentes sejam prolatadas para casos idênticos, trazendo a busca pelo princípio da isonomia.

Segundo Costa (2011) a ação civil pública é um ótimo instrumento para proteger direitos difusos e coletivos. A diferença entre estes dois institutos, segundo o mesmo autor, é que os direitos coletivos têm um vínculo jurídico entre seus detentores, como por exemplo direitos de família, direitos de trabalhadores de uma determinada categoria etc, enquanto que para os direitos difusos não há esse vínculo e as partes envolvidas não são bem definidas, como por exemplo o direito ao meio ambiente, consumo, habitação etc. No direito difuso os titulares são indetermináveis e no direito coletivo são determináveis (SABELLA, 2008).

Lenza (2008), além dos direitos difusos e coletivos, ainda conceitua os direitos individuais homogêneos, que também podem ser objeto de ação civil pública, que são aqueles direitos individuais que têm uma origem comum. Dinamarco (2001)

complementa dizendo que esses direitos são atribuídos proporcionalmente a cada envolvido.

Rodrigues (2009) brilhantemente conceitua esses dois tipos de direitos:

[...] enquanto o interesse coletivo está diretamente ligado ao atendimento de um interesse privado de uma coletividade, exclusivo e egoísta dessa mesma coletividade, que se organiza para atender as suas exigências e pretensões (caráter egoísta em prol da coletividade), o interesse difuso possui uma veia pública, não exclusiva, heterogênea (por causa da dispersão) e plural.

O mesmo autor ainda diferencia interesse de direito, visto que as duas nomenclaturas estão previstas na lei de ação civil pública como objeto de sua proteção. O interesse é gênero do qual o direito é espécie. O direito é um interesse, mas que é juridicamente protegido, ou seja, esses dois termos não são sinônimos.

Segundo Dinamarco (2001) a indivisibilidade dos sujeitos cujos direitos estão sendo protegidos pela ação coletiva é absoluta, no caso de direitos difusos, e relativa, no caso dos direitos coletivos, pois no primeiro não há como definir quem são os envolvidos, enquanto que no segundo grupo há formas de se especificar quem são os interessados.

Mancuso (2004) elucida que

[...]o objeto tutelado na Lei 7.347/85 não é propriamente o interesse público (nesse sentido de interesse de todos à boa gestão de valores socialmente relevantes, como a saúde, a segurança, a educação etc), e sim o 'interesse metaindividual' concernente a sujeitos indeterminados, como se dá nas relações de consumo, na tutela ao meio ambiente e ao patrimônio cultural do país.

A sentença da ação civil pública produzirá efeito *erga omnes* quando discorrer sobre direitos difusos ou individuais homogêneos, e *ultra partes*, ou seja, apenas entre as partes do processo, em casos onde direitos coletivos estão envolvidos. Nos dois casos, quando a sentença for improcedente por insuficiência de provas, a ação poderá ser novamente promovida por qualquer um dos legitimados para tal (LENZA, 2008; Dinamarco, 2001).

Os recursos cabíveis para esse tipo de ação são os mesmos do Código de Processo Civil. Como esses recursos geralmente têm apenas o efeito devolutivo, a lei específica da ACP deu ao juiz o poder de conceder efeito suspensivo para proteger os bens lesados (SIRVINSKAS, 2014).

2.2 Legitimados para sua propositura

A lei 7.347/85 em seu artigo 5º, determina que são legitimados para propor a ação civil pública: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as entidades da administração indireta, e as associações que preencherem os requisitos da lei.

De acordo com Mancuso (2004), nas ações individuais a relação legitimidade/interesse é bem estreita, pois ao legitimado para propor a ação pertence o bem objeto da demanda. Já nas ações coletivas, o interesse é difuso, e o legitimado atua como um representante dos reais interessados no bem jurídico.

Fensterseifer (2008) diz que as ações transindividuais ou ações coletivas têm como legitimados as instituições estatais (Ministério Público, Defensoria Pública e outros entes públicos), bem como algumas associações civis. Mundstoch (2006) complementa dizendo que ao particular que se sentir lesado apenas cabe o direito de interpor a ação popular, ou alguma das ações individuais, pois a ação civil pública é de legitimidade privativa dos entes públicos.

Cornélio e Oliveira Filho (2013) acreditam que a ação civil pública é de fundamental importância, pois evita que o judiciário fique abarrotado de ações individuais com os mesmos pedidos. Além disso, a pluralização e flexibilização da legitimidade ativa dessas ações leva a um maior acesso à justiça, e um maior número de problemas resolvidos.

Estes mesmos autores conceituam a Defensoria Pública como sendo “o órgão responsável pela defesa e representação judicial e extrajudicial dos necessitados, tendo o Brasil adotado o sistema de assistência jurídica estatal.” A presença desta instituição no rol de legitimados viabiliza ainda mais o acesso à justiça, principalmente por parte dos mais necessitados. Souza (2008) diz que o interesse a ser tutelado deve pertencer a pessoas necessitadas para que a Defensoria Pública tenha legitimidade para propor essa ação coletiva.

De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública

é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...]

Os entes da administração direta e indireta, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista também têm legitimidade para propor a ACP, mas apenas quando houver vínculo com as pessoas tuteladas e sempre para proteger interesses metaindividuais, e deve ter pertinência temática em relação à área em que exerçam suas funções. (DINAMARCO, 2001).

Segundo Silva (2000), estes entes elencado acima, apesar de serem os que mais deveriam se comprometer a proteger os direitos da sociedade como um todo são os que mais se mostram vacilantes quando da defesa dos direitos difusos e coletivos, e não têm atendido às expectativas, provavelmente porque os administradores geralmente colocam seus interesses pessoais à frente dos interesses públicos. Critica, ainda, o fato do legislador não ter conferido legitimidade ao cidadão comum para propor a ação civil pública, pois se os interesses e direitos defendidos por essas ações pertencem a todos, como, por exemplo, o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, deveria o homem comum, detentor desses direitos, ter legitimação para propor a ação civil pública. Isso, segundo ele é um grande obstáculo do acesso à jurisdição.

As associações civis e fundações de direito privado, para terem legitimidade para propor a ação civil pública devem estar regularmente constituídas há pelo menos um ano, ou seja, ter seu estatuto registrado no registro civil das pessoas jurídicas. Os sindicatos, além disso, têm que ter inscrição no Ministério do Trabalho (SOUZA, 2008). O autor complementa dizendo que, além disso, a ação civil pública deve ter pertinência temática com a atividade realizada pela associação, fundação ou sindicato. Como exemplo, uma fundação que defenda o meio ambiente somente está legitimada para propor ação civil pública ambiental. Isso também se aplica aos entes da administração indireta, que também só podem propor ações civis públicas ligadas à sua área de atuação.

Entretanto, de acordo com Dinamarco (2001), a exigência de que as associações têm que estar regularmente constituídas há um ano tem sido dispensada pelos juízes em casos em que haja grande interesse social e grande relevância do bem jurídico que se quer proteger. Por exemplo, quando o dano for iminente e a espera por esse prazo de um ano significa a irreversibilidade deste dano, o juiz pode dispensar essa exigência.

Em relação aos sindicatos, que são um tipo de associação, a propositura de

ação civil pública fica restrita à defesa dos interesses da categoria, ou seja, não são quaisquer interesses coletivos que podem ser tutelados, e a sentença produzirá sempre efeitos entre as partes (DINAMARCO, 2001).

Porém, como destaca Lenza (2008), o verdadeiro titular da ação coletiva é a própria comunidade que é titular desse direito material. Por esse motivo, apenas grupos organizados podem representar a população quando da propositura dessas ações coletivas.

Em relação à legitimidade passiva da ação civil pública, Dinamarco (2001) esclarece que qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que deu causa tanto direta quanto indiretamente ao dano ao bem jurídico tutelado pode figurar no polo passivo da ação.

2.3 O papel do Ministério Público

O *caput* do artigo 127 da Constituição Federal conceitua o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

O Ministério Público é um dos legitimados a propor ação civil pública. Pedro Lenza explica, resumidamente, o conceito e as funções dessa instituição, como visto abaixo:

[...] o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, [...]. Dentre as suas funções institucionais [...] destaca-se promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (LENZA, 2008)

Krieger (2013) aponta os três princípios básicos do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, a seguir explicados:

[...] unidade significa que os membros de cada Ministério Público integram um só órgão, sob uma só direção; indivisibilidade quer dizer que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros na forma estabelecida na lei. [...] independência funcional, por sua vez, atribui ao Promotor ou Procurador de Justiça uma independência de seguir sua consciência e a lei, sem estar adstrito à orientação de ninguém.

Carvalho Filho (2009) aponta a importância do princípio da independência afirmando que o membro do Ministério Público não precisa seguir ordens do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e que apenas precisa agir de acordo com a legislação.

O Ministério Público sempre será legitimado a propor ações para defesa de direitos difusos e coletivos, porém, apenas quando estiver presente o interesse de um número extenso de pessoas lesadas que o Ministério Público terá legitimidade para atuar em defesa de direitos individuais homogêneos (Sirvinskas, 2014).

Souza (2008) aponta que o Ministério Público só tem legitimidade para tutelar direitos indisponíveis, sejam eles difusos ou coletivos, que já são indisponíveis por natureza, ou individuais homogêneos. Carvalho Filho (2009) conceitua os direitos indisponíveis como sendo aqueles aos quais os titulares não podem renunciar.

Para Krieger (2013), em relação aos direitos difusos e coletivos não há dúvida da legitimidade do Ministério Público para propor as ações civis públicas. Entretanto, em relação aos direitos individuais homogêneos, por não serem direitos transindividuais, o MP só terá legitimidade se houver relevante interesse social e se esses direitos forem indisponíveis.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para defender interesses individuais indisponíveis, como visto em um de seus julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ

1. O entendimento firmado nesta Corte é pela desnecessidade de sobrestamento dos feitos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça que tratem da mesma matéria daquele em que se deu o reconhecimento de repercussão geral.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos, **a fim de tutelar direitos individuais indisponíveis.** (grifo nosso)
3. Agravo regimental não provido.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1470167/MG, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2014)

De acordo com Rocha, Henriques Filho e Cazetta (2006), “[...] o Ministério Público age como legitimado ordinário na proteção dos interesses difusos e coletivos, e como substituto processual na tutela dos interesses individuais homogêneos”.

Já Silva (2000), diz que a legitimação do Ministério Público para propor as ações civis públicas é sempre extraordinária ou de substituição processual, pois esse órgão não é detentor do direito que defende em juízo. O autor cita ainda quais direitos e interesses públicos podem ser protegidos pelo órgão ministerial, *in litteris*:

[...] o meio ambiente (natural, cultural e do trabalho); a saúde pública; a segurança pública; os direitos dos consumidores; a proteção dos aposentados e das pessoas portadoras de deficiências físicas; a higidez do mercado financeiro e mobiliário; a proteção à criança e ao adolescente; a defesa do patrimônio público e social, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a ordem econômica.

O Ministério Público, além de atuar como parte na ação civil pública, também atua obrigatoriamente como *custos legis* (fiscal da lei) quando outro ente ou entidade for o autor da ação. Além disso, o Ministério Público é o único dentre os legitimados por lei a poder instaurar o inquérito civil para apuração de elementos que vão embasar a futura ação (FARIAS e QUEIROGA, 2006). Nesta mesma linha de pensamento, Sabella (2008) considera o inquérito civil um procedimento preparatório da ação civil pública, do mesmo modo que o inquérito policial, e é instaurado mediante representação ou *ex officio*.

Quando não há a intimação do Ministério Público para atuar como *custos legis* em uma ação civil pública, deverá ser declarada a anulação do feito em razão dessa obrigatoriedade. Essa anulação se dará não ao processo por inteiro, mas a partir do momento em que o MP deveria ter sido chamado a intervir (CARVALHO FILHO, 2009).

Mesmo quando o Ministério Público atua como parte na Ação Civil Pública, também há a atuação obrigatória na função de *custos legis* que passa a ser exercida pelos seus pares (CARDOSO, 2010).

Em decisão contrária ao pensamento de Cardoso, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que quando o MP é parte, não há necessidade

de intervir como *custos legis* no processo, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. CONCEITO DE LOCALIDADE PARA EFEITOS DO PLANO DE EXPANSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. É desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis quando atua como parte na ação civil pública. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes. (grifo nosso)

2. [...]

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1385059/RJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 2014)

De acordo com Dinamarco (2001),

a verdadeira razão para o legislador impor a atuação do Ministério Público como *custos legis*, na ação civil pública em que este não for autor, é o controle dos riscos gerados pela concessão de legitimidade extraordinária a certas pessoas para a defesa dos interesses grupais.

Carvalho Filho (2009) aponta ainda a prerrogativa que tem o Ministério Público de recorrer mesmo quando atuar apenas como fiscal da lei, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Segundo Souza (2008), existe uma obrigatoriedade do Ministério Público em assumir o polo ativo de uma ação civil pública no caso de desistência injustificada por parte de outro legitimado ativo que a tiver proposto. O mesmo autor complementa dizendo que o Ministério Público também pode desistir da ação, porém apenas em circunstâncias especiais, devido aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

De acordo com Dinamarco (2011), essa regra de que o Ministério Público tem que assumir o polo ativo da ação em caso de desistência existe para evitar que, por má-fé de alguma associação menos ética a desistência da ação seja utilizada como forma de pressão para se conseguir alguma vantagem. Segundo ele, esse temor só existe em relação a associações, e que para os outros legitimados, que

são também integrantes da Administração Pública, não há razão de existir.

O Código de defesa do Consumidor, de acordo com Carvalho Filho (2009) foi alterado de modo a permitir que todos os legitimados possam assumir a titularidade da ação civil pública quando há desistência infundada por parte de associação.

Sabella (2008) afirma que o Ministério Público não tem apenas a legitimação para promover essas ações para proteção de direitos e interesses coletivos e difusos, mas tem um verdadeiro dever de promovê-las, sempre que encontrar elementos e indícios que suportem a futura ação. Quando o membro do MP não tiver elementos suficientes para o ajuizamento da ação, deverá pedir o arquivamento, o que será feito de forma fundamentada.

Por outro lado, segundo Dinamarco (2001), existem duas correntes doutrinárias a respeito da obrigatoriedade do Ministério Público em propor ações civis públicas quando houver provas e indícios suficientes para tal. A corrente majoritária acredita que não há essa obrigatoriedade e que o membro MP não pode ser responsabilizado caso analise o caso e decida por não propor a ação por não vislumbrar a existência de interesse público, em razão do princípio da independência funcional, exceto quando ficar demonstrado que o membro agiu com dolo. Já uma corrente minoritária e mais radical acredita que está implícito na legislação que o MP é obrigado a propor a ação. O autor concorda com a corrente majoritária e ressalta que muitas ações impertinentes são propostas pelo MP em razão do receio de uma futura penalização.

Cardoso (2010) fala mais a respeito da importância do Ministério Público para a sociedade, conforme transcrito abaixo:

A legitimação ativa ordinária do Ministério Público na ação civil pública é exaustivamente tratada no ordenamento jurídico nacional, não restando dúvidas acerca da importância da instituição para preservação dos direitos transindividuais, bem como a reparação dos danos, morais ou patrimoniais, nas hipóteses de violação desses mesmos direitos.

Ademais, conforme preleciona Krieger (2013), o Ministério Público tem cada vez mais ampliado sua atuação perante a sociedade, pois suas funções precípuas de proteção aos direitos indisponíveis e coletivos têm sofrido um alargamento, atuando como parte e também como fiscal da lei.

Lenza (2008) também concorda com a posição de que o Ministério Público tem legitimidade para proteger direitos indisponíveis, mesmo que individuais, como o direito à vida, à saúde etc e diz que essa tese vem sendo firmada por julgados do Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos.

2.4 Objetivos

De acordo com Souza (2008) “Ao tratar de obrigações de fazer, não fazer e indenizar, deixou o dispositivo patente que os objetivos da Lei da Ação Civil Pública são os de prevenção, reparação e ressarcimento dos danos causados a interesses metaindividuais.”

A ação civil pública é um importante modo de controle das políticas públicas do governo, que na maioria das vezes focam em interesses econômicos ignorando os direitos fundamentais dos cidadãos garantidos pela Constituição Federal (RODRIGUES, 2009).

A ação civil pública possui três formas de provimento jurisdicional, quais sejam, a condenação em dinheiro, o pagamento de indenização e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Além disso, caso haja condenação, e o réu não cumpra o disposto na decisão judicial, pode ele ser também condenado ao pagamento de multa diária a ser fixada pelo julgador (FARIAS e QUEIROGA, 2006). Lenza (2008) propõe que essa multa tenha valor expressivo para que seja incentivado o cumprimento voluntário da decisão de fazer ou não fazer.

Carvalho Filho (2009) denomina a obrigação de fazer como prestar a atividade devida, e ocorre quando o réu deveria fazer algo que não estava cumprindo. Já a obrigação de não fazer, o autor intitula cessação da atividade nociva, contrária à primeira, significa que o réu realizava uma conduta positiva nociva e é condenado a parar de realizá-la.

Para Costa (2011),

Se julgado (sic) procedente a ação o ente da administração pública será compelido a corrigir o ato anulado voltando para o estado anterior, não sendo possível responderá, então, patrimonialmente pelos danos causados, não sendo descartada a possibilidade de ação de regresso contra terceiros responsáveis solidários do ato impugnado.

Lenza (2008) ainda cita outras medidas que podem ser utilizadas pelo juiz para impedir que o dano se instale e doravante se torne irreversível, v.g., “busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial etc”.

Para Dinamarco (2001), a indenização em dinheiro só será possível quando presente o trinômio conduta-causalidade-dano, ou seja, apenas quando presente o dano, existe a responsabilidade civil.

Gomes (2010) fala ainda de outra medida civil que visa a responsabilizar o autor do dano: a compensação ecológica, que pode ser determinada pelo juiz quando o dano for irreversível. Nesse caso, ao invés de pagar uma indenização, o juiz estabelece que o réu do processo deve fazer algo pelo meio ambiente, mesmo que em outro local diferente do que foi lesado. Como exemplo temos a despoluição de rios, plantio de árvores etc.

De acordo com Sabella (2008), as medidas cautelares e a concessão de tutela antecipada são perfeitamente possíveis neste tipo de ação, quando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Dinamarco (2001) afirma que a importância das medidas de urgências em relação a ações que tutelam interesses difusos e coletivos é ainda maior, pois há uma maior relevância no interesse em evitar-se a irreversibilidade do dano.

Lenza (2008) também conceitua a chamada tutela específica, pela qual “busca-se [...] garantir a proteção efetiva do direito substancial, seja pelo mínimo de dispêndio de tempo e energia gastos no processo, seja dando a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que teria direito de obter [...]”. Segundo este autor, este é um ponto sensível do processo coletivo, junto com as medidas cautelares e tutelas antecipadas, pois o ideal nestes tipos de processo não é a busca pela indenização em dinheiro, mas sim a prevenção de que o dano aconteça ou o retorno ao estado anterior, porque os direitos transindividuais devem ser preservados. Completa dizendo que o julgador deve sempre preferir a tutela específica a qualquer outro tipo de tutela nestes casos, quando for possível.

A ação civil pública não possui um rito específico, mas o procedimento irá adequar-se à situação, podendo ser ordinário, sumário, cautelar, de execução ou até mesmo de procedimento especiais previstos no Código de Processo Civil (Souza, 2008)

Dinamarco (2001) ressalta que às partes da ação civil pública é garantido o

direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, diretos esses que estão previstos na Constituição Federal. Paulo e Alexandrino (2008) discorrem sobre esses direitos, afirmando que o devido processo legal é um dos princípios constitucionais processuais mais importantes e garante ao “[...] indivíduo paridade de condições em face do Estado, quando este intentar restringir a liberdade ou o direito aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos daquele”. Em relação ao contraditório e à ampla defesa, os autores destacam que esses dois princípios estão ligados ao princípio do devido processo legal e constituem direitos das partes do processo de utilizar todos os meios lícitos de que dispuserem para se defenderem, no caso da ampla defesa, e de contraditar tudo o que for dito pela parte contrária, no caso do contraditório.

Rocha, Henriques Filho e Cazetta (2006) dizem que o surgimento da ação civil pública foi uma conquista muito festejada como um meio de proteção aos direitos da sociedade, porém, o que se esperava não aconteceu plenamente. Isso porque, às vezes, as multas impostas, ou até mesmo a responsabilização criminal pelos crimes de desobediência e prevaricação, não são suficientes para que os réus se sintam obrigados a cumprir as decisões judiciais.

Os autores acima citados acreditam que as ações civis públicas deveriam ter prioridade de tramitação, como ocorre, por exemplo, com as ações de *habeas corpus*, devido ao fato de que essas ações são meios de se resolver grandes problemas sociais, e geralmente discutem sobre bens essenciais à toda comunidade, como é o caso do meio ambiente.

Segundo Sirvinkas (2014), o dinheiro das indenizações recolhidas pelo Poder Judiciário vai para um fundo que é utilizado para a reconstituição dos bens lesados.

A ação civil pública sempre deve ser proposta no local onde ocorreu o dano, sendo esta uma competência absoluta. Se o dano for regional, será proposta na justiça estadual e se for nacional ou de interesse de órgãos ou entidade federais, na vara federal do local onde está o bem jurídico a ser tutelado (ROCHA; HENRIQUES FILHO; CAZETTA, 2006).

2.5 Inquérito Civil

O inquérito Civil, de acordo com Sirvinkas (2014) é um procedimento

administrativo utilizado pelo Ministério Público para investigação e colheita de provas que irão embasar uma futura Ação Civil Pública. Assim como o inquérito policial, ele tem natureza unilateral e facultativa e é privativo do Ministério Público, portanto, os outros legitimados para propor a Ação Civil Pública não poderão instaurar Inquérito Civil.

Souza (2008) conceitua o inquérito Civil como sendo “um procedimento administrativo de natureza inquisitiva, presidido pelo Ministério Público e que tem por finalidade a coleta de subsídios para a eventual propositura de ação civil pública pela Instituição.”

Rocha, Henriques Filho e Cazetta (2006) entendem o inquérito civil como

o procedimento administrativo, presidido com exclusividade por órgão de execução do Ministério Público, com o afã de obter elementos de autoria e materialidade de determinados ilícitos civis e, uma vez colhidos indícios dessa prática, promover a ação civil pública pertinente.

A instauração do inquérito civil poderá ser dar de ofício, por provocação ou por requisição do Conselho Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça ou da República. No segundo caso, qualquer do povo poderá levar ao conhecimento do MP um fato que seja suficiente para a instauração (FERRARESI, 2010).

Estes mesmos autores alegam que o inquérito civil tem três características: é um procedimento facultativo, inquisitivo e escrito, e possui três fases: instauração, instrução e conclusão, sendo que a instauração será realizada por meio de portaria ou ainda por meio de despacho proferido pelo Ministério Público em requerimento, ofício ou representação que houverem sido encaminhados a este órgão.

Silva (2000) acredita que deve haver uma justa causa para a instauração do inquérito civil, e esta “[...] seria caracterizada pela ocorrência de um fato jurídico certo e determinado, capaz de ofender ou ameaçar de ofensa bens, direito e interesses coletivos ou difusos [...]”.

Cabral (2013) posiciona-se a favor de que o inquérito civil deixe de ser de exclusividade do Ministério Público. Em primeiro lugar porque a constituição não dá legitimação exclusiva ao MP para a instauração. Em segundo, porque outras instituições tem legitimidade para propor ação civil pública e como ‘quem pode mais, pode menos’, deveriam também poder instaurar o inquérito civil. E por fim, seria

mais interessante para a sociedade que houvesse mais legitimados para investigar as irregularidades e ilegalidades que podem ser objeto da ação civil pública.

Ferraresi (2010) concorda que não haveria problema em se atribuir a legitimidade para instauração do inquérito civil também à Defensoria Pública, mas apenas em causas de sua competência. Não poderia, por exemplo, instaurar um inquérito civil para apurar um ano ao patrimônio público.

Por outro lado, Silva (2000) concorda com a prerrogativa do Ministério Público em ser o único legitimado para instaurar inquérito civil, “em razão do maior preparo técnico e material de que goza a instituição para conduzir uma investigação, não rara vezes de complexa natureza.” Além disso, essa instituição possui algumas garantias constitucionais que vão garantir que nada interfira no correto andamento das investigações.

Sirvinskas (2014) afirma ainda que este procedimento é informal, não cabe o contraditório, nem o devido processo legal. Entretanto, alguns princípios processuais são aplicados ao Inquérito Civil, dentre eles o da legalidade e publicidade, porém, segundo Souza (2008), se necessário, poderá ser declarado sigiloso. Ferraresi (2010), por sua vez, diz que o inquérito civil tem que obedecer ao princípio da transparência, que não pode ser resumida à mera publicidade, pois é muito mais abrangente e engloba a publicidade, a motivação dos atos e a participação popular na gestão administrativa.

Dinamarco (2001), apesar de concordar com o fato de que não cabe o contraditório e a ampla defesa em sede de inquérito civil, acha razoável que a parte investigada possa defender-se, desde que não haja prejuízo ao andamento das investigações. Silva (2000) completa dizendo que os investigados podem também trazer ao inquérito civil todas as informações que julgarem necessárias para sua defesa.

O promotor de justiça ou procurador da república “poderá: a) requisitar perícia; b) notificar pessoas; c) requisitar documentos; e d) inspecionar, vistoriar e realizar diligências investigatórias.” (Sirvinskas, 2014).

Em relação à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e de correspondência, o MP apenas não pode requisitar informações relativas a comunicações telefônicas, pois a Constituição, em seu art. 5º expressamente prevê autorização judicial para que ocorra a liberação dessas informações.

Souza (2008) faz comentários também acerca do procedimento preparatório,

que como o próprio nome já diz, é uma preparação para a instauração do inquérito civil. Quando o membro do Ministério Público não tem certeza acerca da legitimidade do MP para atuar em determinada situação ou quando não existe certeza a respeito da autoria, pode ser instaurado um procedimento preparatório que terá como objetivo coletar os dados necessários para firmar o entendimento. Ao contrário do inquérito civil, o procedimento preparatório será sigiloso.

Rocha; Henriques Filho e Cazetta (2006) frisam que o inquérito civil não é um processo, mas sim um procedimento. Isso porque nele não se aplicam penalidades nem sanções, não se reconhecem ou limitam direitos, ou seja, este procedimento serve apenas para colher informações que serão destinadas a uma futura providência que será tomada pelo órgão ministerial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está abalizada no sentido de que as provas colhidas no inquérito civil não têm caráter absoluto, conforme *decisum* abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL:
VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ.

1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.
2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.
3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las.
4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ.
5. Recursos especiais improvidos.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp 476660/MG, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2003)

Ao término das investigações, o Ministério Público poderá propor uma Ação Civil Pública ou firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, quando entender que há dano ou ameaça que deva ser sanada, ou determinar o arquivamento, sujeito a reexame necessário pelo Conselho Superior do Ministério Público (SOUZA, 2008). Dinamarco (2001) diz, ainda, que a petição inicial da Ação Civil Pública deve ser instruída com o inquérito civil, se houver. Segundo ele, este procedimento não é obrigatório para o ajuizamento de uma ACP, porém é recomendável “[...] a fim de

evitar a propositura de ações civis públicas temerárias e até mesmo a obtenção de liminares impertinentes, concedidas a partir de uma realidade fática distorcida e que poderia ter sido apurada no curso do inquérito.”

Se o Conselho Superior do Ministério Público não homologar o arquivamento do inquérito civil, deve ser designado outro membro do MP para continuar as investigações ou propor a ação civil pública, tendo em vista o princípio da independência funcional (ROCHA; HENRIQUES FILHO; CAZETTA, 2006). Estes autores discorrem ainda sobre uma suposta inconstitucionalidade do arquivamento do inquérito civil sem ser tomada nenhuma providência, pois poderia haver uma limitação do acesso à justiça. Segundo eles, não há dúvida de que não existe inconstitucionalidade por não ser o Ministério Público o único legitimado para defesa dos interesses transindividuais. Portanto, se alguém sentir-se prejudicado pelo arquivamento do inquérito civil pode recorrer a algum dos outros legitimados para que busque uma solução através de uma ação civil pública.

3 MEIO AMBIENTE

O meio ambiente, para Jesus Junior (2008), é “[...] um complexo formado de elementos naturais e culturais, que interagem e condicionam nossa forma de viver.” De acordo com ele, o meio ambiente não é público nem privado, sendo, portanto conceituado como difuso, ou seja, todos podem dele utilizar-se, com certas limitações. Apenas a materialização do meio ambiente pode ser objeto de apropriação, como o solo, a água, o subsolo, dentre outros.

De acordo com Farias (2006) o conceito jurídico de meio ambiente é definido pela lei nº 6.937/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu art. 3º, inciso I, explica o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Sirvinskas (2014) também conceitua o meio ambiente de acordo com a lei 6.937/81, porém diz que esse conceito não é completo pois apenas engloba o meio ambiente natural.

Estes dois autores afirmam que a maioria dos estudiosos de direito ambiental dividem o meio ambiente em quatro tipos: natural, artificial, cultural e do trabalho. O natural é aquele constituído pela própria natureza, do qual fazem parte ar, água, flora, fauna, patrimônio genético, zona costeira dentre outros elementos naturais. O artificial é aquele criado pelo homem, como as construções, ruas, praças etc. O meio ambiente cultural é constituído pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, paleontológico, científico e turístico. Já o meio ambiente do trabalho constitui tudo que se relaciona ao ambiente de trabalho, como máquinas, ferramentas, relações entre trabalhadores e o meio, e a proteção do homem em seu local de trabalho. Estes dois últimos são considerados uma extensão do meio ambiente artificial.

De acordo com Lira (2014) houve uma fase em que só importava a exploração dos recursos naturais, que se estendeu até meados do século XX. Na década de 1960 começou a haver uma preocupação com o meio ambiente, mas apenas em relação aos bens ambientais que tinha algum valor econômico, como minérios, florestas, animais. Em um terceiro momento, começou a haver uma conscientização a respeito da preservação do meio ambiente de forma global.

Nesta mesma linha de pensamento, Antunes (2014) diz que somente a partir da década de 1980, depois da promulgação da Lei da Política Nacional do Meio

Ambiente (Lei n. 6.938/81), começou a haver uma preocupação com o meio ambiente, pois antes disso, no Brasil, ocorria a exploração com fins de exportação sem preocupação com a conservação do meio ambiente.

Lira (2014) continua dizendo que os outros dois marcos para o início da conscientização ambiental, além da lei n. 6.938/81 foram a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), que propôs a defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe todo um capítulo destinado à proteção ambiental.

O artigo 225 da Constituição Federal diz que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todos nós temos direito a um meio ambiente protegido, este é um direito humano fundamental, sendo que é crescente a preocupação com o meio ambiente, ganhando evidência em vários tipos de eventos como seminários, debates, conferências. Isso vem ocorrendo porque com o passar dos anos a degradação ao meio ambiente tem crescido de maneira assombrosa. (VIEIRA, 2013). Sirvinskas (2014) concorda que o direito a um meio ambiente protegido é um direito fundamental, pois somado ao direito da qualidade de vida, resulta no próprio direito à vida, o qual é protegido pela nossa Carta Maior como um direito fundamental.

Miranda (2010) concorda com essa ideia dizendo que cada dia mais os homens têm essa consciência de que precisam preservar o nosso planeta. De acordo com Coutinho (2008) a evolução foi a responsável pela situação em que vivemos hoje, durante muitos anos houve apenas degradação da natureza pois a preocupação com a preservação é recente.

A nossa Constituição incluiu a proteção ao meio ambiente também como um princípio da atividade econômica e financeira, em seu artigo 170, VI, o que, de acordo com Antunes (2014) é de fundamental importância,

[...] pois ao nível mais elevado de nosso ordenamento jurídico está assentado que a licitude constitucional de qualquer atividade fundada na livre iniciativa está, necessariamente, vinculada à observância do respeito ao meio ambiente ou, em outras palavras, à observância das normas de proteção ambiental vigentes.

Gomes (2009) ressalta que a exploração acentuada do meio ambiente, que ocorre desde o início da existência da humanidade, pode provocar algo tão grave como a própria extinção do planeta. Por outro lado, a autora destaca que nem toda alteração que ocorre no meio ambiente deve ser vista como dano, pois essas mudanças às vezes são importantes para a melhoria das condições de vida no planeta, que devem vir acompanhadas de um desenvolvimento sustentável, para que não ocorra o dano ambiental.

Coutinho (2008) evidencia também a importância das políticas públicas ambientais, que devem ser seguidas pelo administrador público para que o meio ambiente seja preservado, que, se desobedecidas, surge a necessidade da coercibilidade para o seu cumprimento, através do controle do Poder Judiciário.

Antunes (2014) conceitua o Direito Ambiental como sendo “[...] a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos aptos a disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente.” Completa o autor dizendo que o direito ambiental tem, portanto, o condão de organizar a utilização dos recursos ambientais de modo que a utilização desses recursos seja apropriada.

Para Lira (2014),

[...] o Direito Ambiental constitui um ramo autônomo da Ciência Jurídica, tendo em vista que possuem (sic) diretrizes, instrumentos e princípios próprios, cuja finalidade é disciplinar as relações entre o homem e a natureza, a fim de preservar o meio ambiente para gerações presentes e futuras.

Existem alguns princípios que regem o direito ambiental. De acordo com Sirvinskas (2014), estes princípios são os seguintes:

a) Princípio do direito humano: reza este princípio que os seres humanos têm direito a um meio ambiente protegido. Existem críticas a esse princípio no que concerne ao fato de que não apenas os seres humanos têm esse direito, como também os outros animais.

b) Princípio do desenvolvimento sustentável: este princípio busca o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação da natureza, para ao mesmo tempo satisfazer as necessidades de consumo das pessoas, mas sem degradar o meio ambiente a um ponto de não ser possível mais a vida na Terra.

c) Princípio democrático ou da participação: todos devem ter uma

conscientização a respeito da preservação da natureza, isso não é dever apenas do Estado.

d) Princípio da prevenção: aduz que o meio ambiente deve ser protegido, pois uma vez ocorrido o dano ambiental, este pode ser irreversível. Portanto, o ideal é que o dano não ocorra através da preservação do meio ambiente.

e) Princípio do equilíbrio: de acordo com esse princípio, sempre que houver necessidade de se fazer uma intervenção no meio ambiente, devem ser consideradas todas as consequências ao meio ambiente e sempre tomar a decisão que lhe seja mais favorável.

f) Princípio do limite: compete à Administração Pública fixar limites aos particulares visando à proteção do meio ambiente.

g) Princípio do poluidor-pagador: o poluidor deve reparar integralmente os danos por ele causados ao meio ambiente, ou, quando não for possível a reparação, deve ressarcir em dinheiro.

h) Princípio do não retrocesso: este princípio determina que não podem ser editadas leis novas que retirem direitos que leis mais antigas haviam conquistado para o meio ambiente.

i) Princípio da responsabilidade socioambiental: trata-se de financiamento de projetos que respeitam o meio ambiente.

Estes princípios possuem valor normativo e têm o objetivo de harmonizar a legislação ambiental e garantir o direito que todos nós temos a um meio ambiente saudável e equilibrado (FARIAS, 2006).

4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata o meio ambiente como um patrimônio muito importante, portanto, a ação civil pública seria uma maneira eficaz de proteção contra toda essa degradação que está acontecendo, o que pode vir a evitar a destruição do nosso planeta (MOTA; BARBOSA; MOTA, 2011). Os mesmos autores ressaltam que essa ação não deve ser utilizada de maneira leviana, fora do que está estritamente previsto em lei, e que deve ser ajuizada para defesa de direitos difusos e coletivos.

René da Silva resalta muito bem a importância da ação civil pública para a proteção ambiental:

A importância de uma ação civil pública na proteção ambiental se concretiza na medida em que ela busca a reparação do dano ambiental material e dano moral difuso. Conquanto tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, práticas destrutivas ferem sobremaneira a sociedade presente, sem perder-se de vista a proteção e inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, assim, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações. (SILVA NETO, 2010)

Rodrigues (2009) frisa que a ação civil pública é uma das maneiras de se conseguir resolver os problemas decorrentes do dano ambiental.

Farias e Queiroga (2006) completam dizendo que as ações individuais do processo civil não são adequadas para proteger o meio ambiente, portanto esse processo civil coletivo é mais bem adequado para tutelar esse tipo de interesse, o qual possui maior urgência.

De acordo com Guerra (1997), a proteção ambiental deve ser prioridade para todos e tem que envolver vários segmentos da sociedade, não apenas o Estado, através de políticas públicas de proteção, mas também tem que haver uma conscientização de todos os indivíduos para que sejam feitos sacrifícios de modo a preservar a natureza, sem a qual a vida, direito fundamental do ser humano, torna-se impossível. A autora completa dizendo que

A consagração da ação civil pública como instrumento jurídico processual garantidor do direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado bem o demonstra, na medida em que, [...], este é um instituto criado com o escopo de tornar o Direito mais justo e efetivo.

Rodrigues (2009) ressalta que a proteção ao meio ambiente através de ações judiciais não precisa aguardar que o dano já esteja causado. É perfeitamente possível que sejam ajuizadas ações para que não ocorra o dano, que muitas das vezes são irreversíveis. Nessa mesma esteira de pensamento, encontra-se Lenza (2008).

Lenza (2008) diz que nessas ações coletivas ajuizadas para proteger bens transindividuais, como é o meio ambiente, o ideal é que o objetivo da ação seja a preservação do bem e não a indenização por danos materiais e morais, quando já não é mais possível a restauração do *status quo ante*.

Completam Mota; Barbosa e Mota (2011) que a condenação ao pagamento em dinheiro só vai ocorrer quando não seja mais possível reparar o dano causado ao meio ambiente. O ideal é que a ação civil pública sirva como instrumento de preservação, garantindo à sociedade a integral reparação do dano. Rodrigues (2009) denomina de tutela específica aquela que é alcançada quando se consegue prevenir ou reparar o dano, e tutela genérica ou pecuniária, quando existe essa indenização em dinheiro de um dano irreparável.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que é possível a cumulação entre a obrigação de reparar o dano causado e a indenização em dinheiro, como visto abaixo:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-AGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar [...].

3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeatur reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1328753 / MG, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2013)

Oliveira (2012) fala do dano moral na ação de proteção ao meio ambiente: “Além do dano material a Ação Civil Pública se presta a tutelar o dano moral decorrente da degradação. O bem ambiental suprimido possui valor intrínseco, que gera à coletividade uma lesão de ordem moral ao ver-se privada do mesmo.”

Nazima (2014), em estudo realizado sobre danos morais em processos coletivos referentes a danos ambientais chegou à conclusão de que

O fato de a coletividade não poder sofrer um dano que lhe cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação de modo a atingir seu psicológico proporcionando-lhe a angústia e o desequilíbrio em seu bem-estar, não é impeditivo para o reconhecimento do dano moral em uma ação de natureza coletiva lato sensu. E por uma razão muito simples: se a coletividade não possui sentimento, os membros que a compõem, por outro lado, têm!

Nazima (2014), ainda sobre os danos morais, alega que estes são muito importantes, além do ressarcimento financeiro pelo dano causado, para que o causador do dano sinta-se desestimulado a repetir a conduta.

O STJ, em julgamento de recurso especial de ação civil pública também decidiu ser possível a indenização por danos morais quando da ocorrência de dano ambiental:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento

da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1269494/MG, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2013)

Importante destacar também, conforme as lições de Oliveira (2012), que existe outro meio de garantir-se a preservação do meio ambiente, que é o termo de ajustamento de conduta (TAC). Este termo prevê a reparação integral do dano e também estipula multas no caso de descumprimento, entretanto, sem ficar à mercê da demora do Poder Judiciário, garantindo a reparação antes que o dano torne-se irreversível. O TAC, além disso, é um importante meio de desafogar o Poder Judiciário (SABELLA, 2008).

Guerra (1997) conceitua o termo de ajustamento de conduta, que ela denomina 'compromisso de ajustamento' como sendo "[...] um meio através do qual há um acordo onde uma parte se compromete a ajustar sua conduta conforme as exigências legais". Segundo ela, nem sempre o TAC põe fim ao litígio, sendo essa a principal diferença entre o compromisso de ajustamento e a transação, a qual é um acordo amigável realizado entre as partes de um litígio e tem como objetivo por fim ou evitar a lide. Só é permitida a realização da transação quando há a disponibilidade do bem objeto de litígio pelos legitimados a propor a ação, o que não é o caso da ação civil pública.

Silva (2000) traz outra diferença entre a transação e o termo de ajustamento de conduta, que é o fato de que na transação as duas partes abrem mão de direitos

para chegar a um acordo, já no TAC uma parte fica totalmente submissa à vontade da outra.

Ferraresi (2010) enumera os órgãos e entes que podem firmar o termo de ajustamento de conduta que são: o Ministério Público; a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; todos os órgãos da administração pública direta ou indireta que são destinados à defesa dos interesses difusos e coletivos; bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos.

De acordo com Sirvinskas (2014), o TAC não precisa ser homologado judicialmente para ter validade, pois pode ser um acordo extrajudicial e depende do comprometimento do causador do dano a repará-lo ou paralisar a atividade que está causando esse dano. O TAC também pode ser realizado após a propositura da Ação Civil Pública, o qual será homologado pelo juiz.

Rocha; Henriques Filho e Cazetta (2006) fazem algumas recomendações a respeito do TAC, o qual intitulam 'compromisso de ajustamento de conduta', como visto a seguir:

[...] a) como regra, devem versar obrigação líquida e certa [...]; b) a multa pecuniária neles inserida deve ter caráter cominatório e não compensatório, [...]; c) cabe execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial [...]; d) [...] a Câmara de Coordenação e Revisão deve rever o consequente arquivamento total ou parcial do inquérito civil.

O STJ manifestou-se a respeito do TAC e decidiu que este instrumento não pode afastar a possibilidade da parte exercer seu direito de ação, como visto em julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA. 1. NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CONTRATUAL. 2. CRITÉRIO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ENTES PÚBLICOS (UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA) DIRETAMENTE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A natureza contratual do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPF, MPDFT, IBAMA e pela Associação do Condomínio Alto da Boa Vista **não possui condão de afastar o direito de ação da ora agravada, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.** (grifo nosso)

2. As instâncias ordinárias entenderam cabível a indenização pelo valor de mercado, mediante apuração em liquidação por arbitramento, ante a impossibilidade de realocação do lote, que havia sido vendido em área de preservação ambiental.

3. Não se trata de questão envolvendo interesse dos entes públicos diretamente, mas sim de obrigações estabelecidas entre particulares, o que atrai a competência da justiça comum estadual.

4. Agravo improvido.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 575474/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2015)

Mancuso (2009) classifica a responsabilidade pelo dano ambiental como objetiva, não importando o causador do dano, que pode ser tanto um particular como o próprio Estado. Segundo este mesmo autor, também a responsabilidade pelos danos morais (extrapatrimoniais) é uma responsabilidade objetiva; isso decorre do binômio dano - nexa causal. Mundstoch (2006) completa dizendo que para que ocorra a tutela do meio ambiente por meio de ação civil pública também não importa se o dano foi causado com culpa ou dolo.

Em relação à prescrição para a proposição de Ações Cíveis Públicas ambientais, Sirvinskas (2014) destaca que “O direito ambiental protege o bem de uso comum do povo e essencial a sua sadia qualidade de vida [...], portanto indisponível e imprescritível.”

O STJ concorda com essa questão da imprescritibilidade, conforme visto em um de seus julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC.

3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que

visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1150479/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, 2011)

Oliveira (2012) espera que, no futuro haja uma maior conscientização a respeito da importância do meio ambiente e, por conseguinte, menos degradação e uma redução no número de ações civis públicas ambientais, visto que elas se tornariam desnecessárias. Nesta mesma linha, Sabella (2008) considera a educação como um meio de garantir um futuro ausente de conflitos e com maior respeito aos valores que vão além dos direitos individuais.

5 RESULTADOS

Após vasta análise dos resultados obtidos através de pesquisas no banco de dados do Ministério Público Federal e nos sítios da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, obtivemos os seguintes resultados:

a) Das cento e cinquenta ACPs proposta pelo MPF entre os anos de 2010 e 2014, apenas quarenta ações tiveram a tutela antecipada concedida total ou parcialmente.

b) O tempo que o Poder Judiciário levou para conceder a liminar de urgência variou de cinco dias a sete meses, sendo que a média foi de sessenta e sete dias.

c) O número de sentenças prolatadas que consideraram o pedido procedente ou parcialmente procedente foi de cinquenta e sete.

d) O tempo entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença variou de dois meses a quatro anos, sendo que a média foi de quatorze meses.

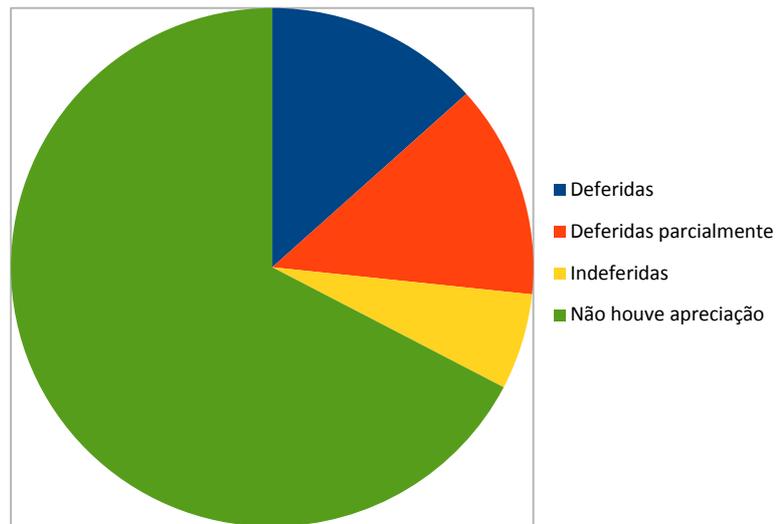
e) Oitenta e seis ações ainda se encontram sem julgamento de mérito, sendo que duas foram protocoladas no ano de 2010, uma em 2011, cinco em 2012, vinte e duas em 2013 e cinquenta e seis em 2014.

f) Das sessenta e quatro ações em que já houve apreciação pelo juízo de primeiro grau através de sentença, apenas vinte e sete transitaram em julgado.

g) Apenas uma sentença determinou a indenização por danos materiais e/ou morais, por ser impossível a recuperação do dano ambiental causado pelo(s) réu(s). Todas as outras determinaram providências que deveriam ser tomadas pelos condenados para que a área que era objeto da lide fosse preservada e/ou recuperada.

Tabela e gráfico 1: Tutelas antecipadas

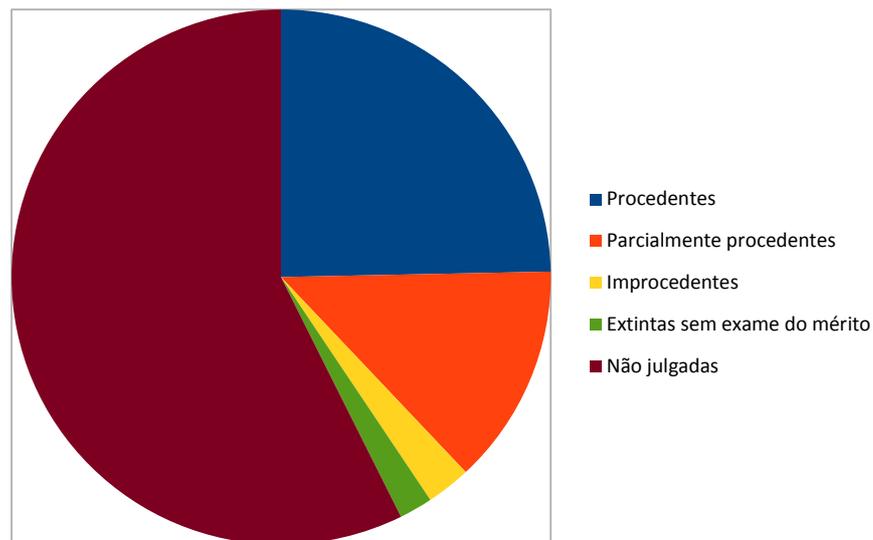
Deferidas	20
Deferidas parcialmente	20
Indeferidas	9
Não houve apreciação	101



O gráfico 1 e a tabela 1 mostram a quantidade de tutelas antecipadas ou de urgência deferidas pelo poder judiciário em relação às ações civis públicas ambientais ajuizadas. Pode-se ver que o número ainda não é o ideal, haja vista o dano ao meio ambiente poder vir a tornar-se irreparável caso nenhuma medida seja tomada com urgência.

Tabela e gráfico 2: Resultados do julgamento em primeiro grau

Procedentes	37
Parcialmente procedentes	20
Improcedentes	4
Extintas sem exame do mérito	3
Não julgadas	86



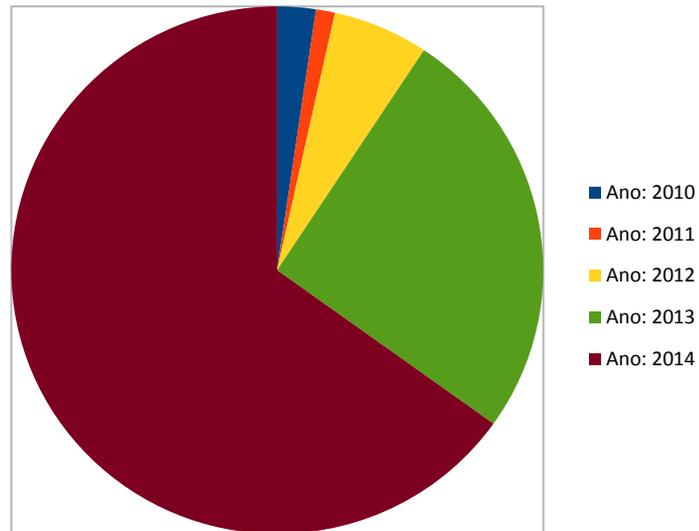
A tabela 2 e o gráfico 2 mostram os resultados dos julgamentos das ações civis públicas ambientais ajuizadas. O resultado é muito bom, visto que 89% das ações em que já houve prolação de sentença foram julgadas procedentes ou parcialmente procedentes.

Tabela 3: Trânsito em julgado

Sim	27
Não	123

A tabela 3 mostra o número de ações com trânsito em julgado. Como se tratam de ações ambientais, esse número deveria ser maior, pois em muitas ações não há a apreciação da tutela de urgência e a reparação do dano só começará a ser realizado após o trânsito em julgado da ação, e pode ser que não haja nada a ser reparado depois de decorrido tanto tempo.

Gráfico 3: Ações sem julgamento de mérito por ano de protocolo



O gráfico 3 mostra as ações julgadas por ano de protocolo. O resultado é satisfatório, pois mais de 90% das ações ainda sem julgamento foram protocoladas nos anos de 2013 e 2014, portanto o tempo de julgamento das ações não é tão longo, porém ainda não é o ideal.

6 CONCLUSÃO

Estamos vivendo um momento em que é crescente a preocupação com o meio ambiente. Cada vez mais o ser humano tem consciência de que preservar o meio ambiente não significa apenas cuidar das florestas, dos rios, dos animais, do solo, mas cuidar de si mesmo e das futuras gerações. Cada vez mais o homem tem consciência de que é parte de um todo, e que sem esse todo, não é possível a sua existência como parte.

Um conceito importante a ser discutido é o de desenvolvimento sustentável, pois não é possível o desenvolvimento sem a exploração do meio ambiente. Portanto, não se pode proibir a utilização dos recursos naturais para as atividades que deles necessitam. Porém, essa exploração deve ser feita de maneira sustentável, ou seja, o meio ambiente deve ter tempo de curar-se para que não haja a extinção definitiva dos recursos.

Devido a esse aumento na preocupação em preservar a natureza, começaram a surgir meios para que isso se concretizasse. Uma dessas ferramentas é a ação civil pública, que é uma ação que tem por escopo proteger os direitos metaindividuais ou transindividuais, e surgiu em meados da década de 1980, através da lei n. 7.347/85.

Os direitos metaindividuais dividem-se em direitos difusos e coletivos. Os direitos difusos são aqueles que pertencem a uma coletividade onde não se pode identificar quem são os titulares desses direitos. Já nos direitos coletivos, é possível a identificação dos titulares. Existem ainda os direitos individuais homogêneos que são aqueles direitos individuais que têm uma origem comum. O direito ao meio ambiente saudável e protegido é, portanto, um direito difuso, pois pertence a todos, e não há como identificar exatamente quem seria prejudicado caso o ar ou um rio fossem poluídos, por exemplo.

A lei conferiu legitimidade para propor a ação civil pública ao Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entes da administração indireta e associações regularmente constituídas há pelo menos um ano. Dentre esses legitimados, o mais importante e mais atuante é o Ministério Público, e é também o único dentre os legitimados que tem a prerrogativa de instaurar inquérito civil.

O inquérito civil é um procedimento administrativo e uma importante

ferramenta de investigação conferida ao Ministério Público, semelhante ao inquérito policial. Através deste instrumento, o MP coleta dados e informações para uma possível futura ação civil pública. Caso não haja indícios suficientes, o MP pode promover o arquivamento do inquérito civil, sem necessidade de interferência do poder judiciário.

O inquérito civil, tal qual o inquérito policial, é inquisitório, ou seja, nele não cabe o contraditório nem a ampla defesa. Apesar disso, alguns autores acreditam ser possível a defesa do investigado bem como que ele possa levar aos autos do procedimento todas as informações que julgar necessárias para sua completa instrução. Apesar de não caber contraditório e ampla defesa em sede de inquérito civil, alguns princípios constitucionais devem ser observados pelo MP, como legalidade e publicidade.

Além de atuar como parte, o Ministério Público deve atuar obrigatoriamente como fiscal da lei nas ações civis públicas intentadas por outros legitimados, e caso haja desistência injustificada por parte do autor, o MP ainda deve obrigatoriamente assumir o polo ativo da ação. Isso ocorre para evitar que as ações sejam ajuizadas com interesses outros que não a defesa de direito difusos e coletivos.

As ações individuais não se prestam a defender interesses difusos, dentre os quais o meio ambiente. Por isso é tão importante haver no nosso ordenamento jurídico um tipo de ação que pode ser intentada por órgãos ou entes legitimados extraordinariamente para defender esse direito a um meio ambiente saudável, que pertence a todos nós e confunde-se com o próprio direito à vida, que é um direito fundamental do ser humano. Isso porque sem o meio ambiente não há como haver vida, pois todas as nossas necessidades são supridas pelos recursos naturais.

Nas ações civis públicas ambientais revela-se essencial a concessão de tutelas antecipadas imediatas, principalmente quando o dano for iminente. Isso porque depois que o dano já está instalado, pode ser impossível recuperar a área degradada.

Na pesquisa realizada neste trabalho percebe-se que o Ministério Público Federal foi bastante atuante no estado de Sergipe entre os anos de 2010 e 2014 e propôs uma grande quantidade de ações civis públicas com o intuito de proteger o meio ambiente. Como na grande maioria das ações com julgamento de mérito foi obtido um resultado favorável ao meio ambiente, pode-se concluir que as ações foram muito bem embasadas pelo MPF.

Entretanto, de igual importância é a participação do poder judiciário nessa questão. De nada adianta o MPF propor várias ações, com uma argumentação impecável, se o poder judiciário demorar anos para julgar e devido a isso o dano à natureza vir a tornar-se irreversível. Por isso é fundamental a concessão de tutelas de urgência, que impeçam a continuidade da atividade que está causando o dano. Percebe-se, por este estudo, que a quantidade de tutelas antecipatórias deferidas pelo poder judiciário ainda não é a ideal. Apesar disso, todas as sentenças, com exceção de uma, condenaram o réu à recuperação do meio ambiente degradado.

A média de tempo que o juiz levou para prolatar a sentença não é a ideal também, pois em quatorze meses um dano ao meio ambiente pode passar de reversível a irreversível. Um Poder Judiciário mais eficiente beneficiaria à coletividade como um todo. É sabido que Sergipe, por ser o menor Estado da federação, possui um poder judiciário muito mais célere do que outros Estados maiores. Isso é preocupante, pois se as sentenças mais céleres levam mais de um ano para serem prolatadas, em outros estados podem levar anos ou até décadas. A esse ponto, não haverá mais natureza para recuperar.

Uma solução para esse problema poderia ser a priorização do julgamento das ações civis públicas ambientais, ou pelo menos, a priorização da concessão de uma tutela de urgência, quando o dano for iminente, para evitar que ele ocorra. A desburocratização dos procedimentos, que já vem sendo realizado ao longo dos anos, também poderia trazer uma melhora, fazendo com que as decisões fossem mais céleres.

É visível que os integrantes do poder judiciário estão comprometidos em fazer o possível para melhorar o acesso e a celeridade da justiça. Porém, uma melhora significativa ainda depende principalmente dos interesses políticos. Infelizmente, é difícil enxergar uma luz no fim do túnel quando a solução está nas mãos dos nossos governantes, que cada dia se mostram mais preocupados em se beneficiar com o mandato que lhes foi dado pelo povo. É triste ver um país tão rico com tantos entraves ao bem estar social.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm>. Acesso em 08 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 476660/MG, da 2ª Turma. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Gerldo da Costa Prereira e outros. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 04 de agosto de 2003. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200201518387&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 12 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Recurso Especial 1150479/RS, da 2ª Turma. Recorrente: Petrobrás S/A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 14 de outubro de 2011. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901423990&dt_publicacao=14/10/2011>. Acesso em 10 abr. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1269494/MG, da 2ª Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: FUTEL. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 1º de outubro de 2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>. Acesso em 12 abr. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1385059/RJ, da 1ª Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Telemar Norte Leste S/A. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 11 de setembro de 2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301603220&dt_publicacao=11/09/2014>. Acesso em 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1470167/MG, da 2ª Turma. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais. Recorrido: Município de Coronel Murta. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401792959&dt_publicacao=02/12/2014>. Acesso em 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1328753/MG, da 2ª Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Augustinho Câmara. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201226231&dt_publicacao=03/02/2015>. Acesso em 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Recurso Especial 575474/DF, da 2ª Turma. Recorrente: Martinez Empreendimentos Imobiliários Ltda. Recorrido: Luz Marina Ferreira da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402249358&dt_publicacao=27/02/2015>. Acesso em 12 abr. 2015.

CABRAL, Bruno Fontenele. Inquérito civil: ampliação do rol de legitimados para instauração. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3623, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24599>>. Acesso em 08 abr. 2015.

CARDOSO, Ana Paula Vilela. Atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública. **Revistas UNIUBE**. 2010. Disponível em <<http://www.revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/132/144>>. Acesso em 16 out. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública. Comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CORNÉLIO, Fernanda Marques; OLIVEIRA FILHO, Renato Henrique Barbosa de. A legitimidade da defensoria pública para propor ação civil pública. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 114, jul. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13415>. Acesso em 06 abr. 2015.

COSTA, Kalleo Castilho. Ação Popular e Ação Civil Pública. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9>. Acesso em: 07 jan. 2015.

COUTINHO, Gilson de Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, n. 51, 2008. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727>. Acesso em 06 mar. 2015.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIAS, Talden Queiroz; QUEIROGA, Victor Albuquerque. Ação Civil Pública e defesa do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**. 2006. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1383&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 16 out. 2014.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em: 07 jan. 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em 01 jun.

2015.

FERRARESI, Eurico. **Inquérito Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre, n. 17, p. 56-79, 2008.

GOMES, Ana Laura Lima. A eficácia da Ação Civil Pública frente ao dano ambiental. **X Salão de Iniciação Científica PUCRS**. 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70970-ANA_LAURA_LI_MA_GOMES.pdf> Acesso em: 15 out. 2014.

GUERRA, Isabella Franco. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. Tutela constitucional do meio ambiente: breves anotações. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, n. 51, 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2469>. Acesso em 06 mar. 2015.

KRIEGER, Maurício Antonacci. A legitimação do Ministério Público para propor ação civil pública. **Processos coletivos**, Porto Alegre, 2013. Disponível em <<http://www.processoscoletivos.net/1309-a-legitimacao-do-ministerio-publico-para-propor-acao-civil-publica>> Acesso em 16 out. 2014.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIRA, Thayga Emmanuela Barbosa Galdino de. O licenciamento e a avaliação de impacto ambiental: breves reflexões acerca da tutela preventiva do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14045&revista_caderno=5> Acesso em 08 abr. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Responsabilidade e Ética na proteção do Meio Ambiente. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, n. 30, p. 24-25, 2010.

MOTA, Tércio de Sousa; BARBOSA, Erivaldo Moreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Ação civil pública como instrumento de proteção ao meio ambiente. **Âmbito Jurídico**. n. 86, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9105&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 16 set. 2014.

MUNDSTOCH, Cláudia Melina Kamaroski. Ação civil pública para tutela ambiental. **DireitoNet**. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2994/>>

Acao-Civil-Publica-para-tutela-ambiental>. Acesso em: 15 out. 2014.

NAZIMA, Rafael Hideo. Danos morais transindividuais no processo coletivo brasileiro em matéria de direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14626&revista_caderno=5> Acesso em 08 abr. 2015.

OLIVEIRA, Júlio César Prado de. Ação Civil Pública e proteção ao meio ambiente. **JurisWay**. 2012. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9164>. Acesso em 16 out. 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2008.

ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. **Ação Civil Pública. 20 anos da lei 7.347/85**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

SABELLA, Vinícius Leite Guimarães. Ação Civil Pública. Aspectos sócio-jurídicos de sua imprescindibilidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13. n. 1908, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11740>>. Acesso em: 8 jan. 2015.

SILVA, Paulo Márcio da. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública. Instrumentos da tutela coletiva**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA NETO, René da Fonseca. A ação Civil Pública e a proteção ao meio ambiente. **Jus Navigandi**. 2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17790/a-acao-civil-publica-e-a-protECAO-do-meio-ambiente>>. Acesso em 16 out. 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação Civil Pública e Inquérito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIEIRA, Silvaneide Silva. **A política de descarte dos resíduos sólidos urbanos no município de Aracaju: uma análise acerca dos reflexos trazidos pela lei 12.305/2010**. Aracaju, 2013. Graduação em Direito, FANESE.

APÊNDICE I

Lista de Ações Civis Públicas utilizadas neste estudo.

0000915-35.2010.4.05.8500	0003919-75.2013.4.05.8500
0001347-54.2010.4.05.8500	0004028-89.2013.4.05.8500
0001391-73.2010.4.05.8500	0004088-62.2013.4.05.8500
0000270-07.2010.4.05.8501	0004211-60.2013.4.05.8500
0000110-76.2010.4.05.8502	0004212-45.2013.4.05.8500
0002773-04.2010.4.05.8500	0004299-98.2013.4.05.8500
0003163-71.2010.4.05.8500	0004677-54.2013.4.05.8500
0003258-04.2010.4.05.8500	0001210-64.2013.4.05.8501
0004062-69.2010.4.05.8500	0004717-36.2013.4.05.8500
0004111-13.2010.4.05.8500	0004859-40.2013.4.05.8500
0000970-80.2010.4.05.8501	0000376-58.2013.4.05.8502
0000787-78.2011.4.05.8500	0004976-31.2013.4.05.8500
0000181-44.2011.4.05.8502	0005106-21.2013.4.05.8500
0003262-07.2011.4.05.8500	0005239-63.2013.4.05.8500
0003883-04.2011.4.05.8500	0005268-16.2013.4.05.8500
0004493-69.2011.4.05.8500	0000083-60.2014.4.05.8500
0001245-92.2011.4.05.8501	0800002-72.2014.4.05.8502
0005277-46.2011.4.05.8500	0800233-08.2014.4.05.8500
0006085-51.2011.4.05.8500	0800234-90.2014.4.05.8500
0006538-46.2011.4.05.8500	0800005-24.2014.4.05.8503
0000073-84.2012.4.05.8500	0800261-73.2014.4.05.8500
0000072-02.2012.4.05.8500	0800465-20.2014.4.05.8500
0000109-29.2012.4.05.8500	0800589-03.2014.4.05.8500
0001030-85.2012.4.05.8500	0800728-52.2014.4.05.8500
0001043-84.2012.4.05.8500	0800953-72.2014.4.05.8500
0002481-48.2012.4.05.8500	0801156-34.2014.4.05.8500
0003023-66.2012.4.05.8500	0801157-19.2014.4.05.8500
0003101-60.2012.4.05.8500	0801188-39.2014.4.05.8500
0003643-78.2012.4.05.8500	0800027-85.2014.4.05.8502
0004062-98.2012.4.05.8500	0801527-95.2014.4.05.8500
0004361-75.2012.4.05.8500	0801606-74.2014.4.05.8500
0004537-54.2012.4.05.8500	0801665-62.2014.4.05.8500
0004692-57.2012.4.05.8500	0800093-68.2014.4.05.8501
0004749-75.2012.4.05.8500	0801698-52.2014.4.05.8500
0005431-30.2012.4.05.8500	0801730-57.2014.4.05.8500
0005751-80.2012.4.05.8500	0801731-42.2014.4.05.8500
0005752-65.2012.4.05.8500	0801732-27.2014.4.05.8500
0006022-89.2012.4.05.8500	0801747-93.2014.4.05.8500
0001934-05.2012.4.05.8501	0801749-63.2014.4.05.8500

0001933-20.2012.4.05.8501	0801748-78.2014.4.05.8500
0006417-81.2012.4.05.8500	0800006-06.2014.4.05.8504
0006744-26.2012.4.05.8500	0801793-82.2014.4.05.8500
0006567-62.2012.4.05.8500	0801788-60.2014.4.05.8500
0006826-57.2012.4.05.8500	0800009-58.2014.4.05.8504
0002236-34.2012.4.05.8501	0801841-41.2014.4.05.8500
0000097-78.2013.4.05.8500	0801842-26.2014.4.05.8500
0000139-30.2013.4.05.8500	0802086-52.2014.4.05.8500
0000449-36.2013.4.05.8500	0802174-90.2014.4.05.8500
0000504-84.2013.4.05.8500	0802176-60.2014.4.05.8500
0001184-69.2013.4.05.8500	0800046-85.2014.4.05.8504
0001217-59.2013.4.05.8500	0800048-55.2014.4.05.8504
0001238-35.2013.4.05.8500	0802359-31.2014.4.05.8500
0001441-94.2013.4.05.8500	0802381-89.2014.4.05.8500
0001948-55.2013.4.05.8500	0800055-47.2014.4.05.8504
0002021-27.2013.4.05.8500	0802583-66.2014.4.05.8500
0002342-62.2013.4.05.8500	0802585-36.2014.4.05.8500
0002427-48.2013.4.05.8500	0802587-06.2014.4.05.8500
0003131-61.2013.4.05.8500	0802581-96.2014.4.05.8500
0003236-38.2013.4.05.8500	0802586-21.2014.4.05.8500
0003261-51.2013.4.05.8500	0802593-13.2014.4.05.8500
0003262-36.2013.4.05.8500	0802595-80.2014.4.05.8500
0003293-56.2013.4.05.8500	0802596-65.2014.4.05.8500
0003305-70.2013.4.05.8500	0802597-50.2014.4.05.8500
0003311-77.2013.4.05.8500	0802598-35.2014.4.05.8500
0003373-20.2013.4.05.8500	0802599-20.2014.4.05.8500
0003425-16.2013.4.05.8500	0802600-05.2014.4.05.8500
0003583-71.2013.4.05.8500	0802601-87.2014.4.05.8500
0003649-51.2013.4.05.8500	0802629-55.2014.4.05.8500
0003752-58.2013.4.05.8500	0802729-10.2014.4.05.8500
0003753-43.2013.4.05.8500	0802806-19.2014.4.05.8500
0003818-38.2013.4.05.8500	0802865-07.2014.4.05.8500
0003828-82.2013.4.05.8500	0802879-88.2014.4.05.8500
0003829-67.2013.4.05.8500	0802901-49.2014.4.05.8500
0003826-15.2013.4.05.8500	0802949-08.2014.4.05.8500
0003850-43.2013.4.05.8500	0803005-41.2014.4.05.8500